

Doutrina

LINEAMENTOS DA REFORMA DO DIREITO SOCIETÁRIO ITALIANO EM MATÉRIA DE INVALIDADE DAS DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES

ERASMO VALLADÃO A. E N. FRANÇA

1. A necessidade de um sistema especial de invalidades das deliberações de assembleia. 2. Traços gerais do sistema especial de invalidades das deliberações de assembleia. 3. O sistema adotado no Código Civil italiano de 1942. 4. A reforma de 2003: 4.1 A anulabilidade (impugnabilidade) das deliberações; 4.2 A nulidade absoluta das deliberações: 4.2.1 Prazos especiais para a propositura de ação de nulidade das deliberações referentes a aumento ou redução de capital social e emissão de debêntures: 4.2.1.1 Nas sociedades fechadas; 4.2.1.2 Nas sociedades abertas; 4.3 Disposições especiais para a propositura de ação de anulação ou de nulidade das deliberações referentes à aprovação de balanço; 4.4 Disposições especiais referentes à transformação das sociedades; 4.5 Proibição de voto e conflito de interesses. 5. Conclusão.

1. A necessidade de um sistema especial de invalidades das deliberações de assembleia

Como se sabe, através do Decreto Legislativo 6, de 17.1.2003, promulgado em cumprimento à Lei 366, de 3.10.2001, foi reformada a disciplina do Código Civil italiano (CCI) relativa às sociedades de capitais e sociedades cooperativas, vigorando a partir de 1.1.2004.

Afora inúmeros outros aspectos, chama-nos a atenção, na reforma realizada, a alteração do sistema de invalidades das deliberações assembleares, que de há muito está por merecer a devida atenção do legislador brasileiro.

O Brasil, com efeito, é um dos países mais atrasados com relação a essa matéria, pautando-se a nossa Lei de S/A por um sis-

tema de invalidades em franca dessincronia com as exigências do direito societário (e do mercado de capitais), que, pelas suas peculiaridades, deve afastar-se do direito comum.

Basta pensar que, desde 1937, um novo sistema foi iniciado por meio da *Aktiengesetz* alemã, seguido, embora com imperfeições, pelo Código Civil italiano de 1942, e, desde então, pela maioria das legislações — inclusive pelas de diversos países da América do Sul que não têm o grau de desenvolvimento do Brasil. É verdadeiramente inexplicável que um sistema como o nosso, que pode trazer graves danos para os investidores do mercado de capitais, não tenha ainda sido objeto de uma radical reforma.

O sistema de invalidades, no direito societário, deve apartar-se do direito co-

num, entre outros pontos, quanto ao prazo de anulação das deliberações, que deve ser drasticamente encurtado, devido à necessidade de *estabilidade* daqueles atos, que não podem ficar por longo tempo expostos à invalidação, em face dos prejuízos que essa situação de incerteza pode acarretar ao regular funcionamento da empresa societária e, sobretudo, em se tratando de companhias abertas, do mercado de capitais.

Imagine-se a hipótese de um aumento de capital por subscrição pública no Brasil. Os investidores subscrevem o aumento, que posteriormente é homologado, sendo emitidas as ações correspondentes. Passados *um ano, onze meses e vinte e nove dias* da primeira assembléia,¹ um acionista ingressa com ação anulatória. Após anos e anos de disputa judicial, a demanda é julgada procedente, anulando-se o conclave ou a deliberação. *Quid juris?* Anulam-se também as ações emitidas em decorrência do aumento de capital? Como devem proceder os adquirentes das ações? Como devem proceder os terceiros que com eles negociaram, pelo menos até a propositura da ação de anulação? Sofrem as conseqüências da anulação?² Quantos prejuízos, enfim, uma situação como essas não traz ao mercado?

2. Traços gerais do sistema especial de invalidades das deliberações de assembléia

Dessa forma, ante a evidente necessidade de estabilidade das deliberações as-

sembleares, concebeu-se um sistema especial de invalidades no direito societário, que se caracteriza pelos seguintes principais tópicos: (a) prazos de *decadência*, curtíssimos, para anulação de assembléia ou das suas deliberações;³ (b) irretroatividade

3. Nesse ponto, a nossa Lei de S/A, que estabelece, como se disse, o prazo de dois anos, rotulado ainda como de prescrição e não de decadência, acha-se em total dissonância com outras legislações. Para ficar apenas em alguns exemplos: a AktG alemã de 1965 (tal como o fazia a de 1937), prevê o prazo de um mês (§ 246, 1); o Código das Obrigações suíço de 1911, o prazo de dois meses (art. 706, n. 4); o Código Civil italiano de 1942, o prazo de três meses (art. 2.377); o Código de Sociedades Comerciais português de 1986, o prazo de trinta dias (art. 59); a Lei de Sociedades Comerciais argentina de 1972, o prazo de três meses (art. 251); o Código Comercial boliviano de 1977, o prazo de sessenta dias (art. 302); o Código Comercial venezuelano de 1955, o prazo de quinze dias (art. 290); a Lei de Sociedades equatoriana de 1977, o prazo de trinta dias (arts. 229 e 291, 1^o).

Mas os graves inconvenientes de um prazo alongado, como o estipulado em nossa Lei de S/A, para anulação das deliberações, é reforçado ainda pelos problemas de ordem processual que ele pode acarretar, ligados aos limites subjetivos da coisa julgada nas ações em questão. Segundo o magistério de Liebman, a sentença que julga *procedente* essas ações é eficaz perante todos os outros interessados; não assim a que dá pela *improcedência*, caso em que outro acionista, por exemplo, pode propor nova demanda contra a companhia, referente à mesma assembléia ou deliberação (cf. estudo intitulado "Pluralidade de parte legítimas à impugnação de um único ato", constante da 2^a edição brasileira da obra clássica *Eficácia e Autoridade da Sentença*, Forense, 1981, pp. 229-237). A posição de Liebman é seguida na doutrina brasileira, entre outros, por Ada Pellegrini Grinover (em notas ao estudo citado, na mesma obra, pp. 238-243) e Cândido Rangel Dinamarco (*Litiscônorsória*, 5^a ed., Malheiros Editores, 1997, n. 54.2, p. 190). Ora, com um prazo de dois anos, previsto na Lei 6.404, para anulação das deliberações, é perfeitamente possível que a companhia, além de tudo, fique sujeita a *mais de uma demanda* concernente à mesma assembléia ou deliberação, se a anterior vier a ser julgada improcedente. Esse inconveniente não ocorreria se se abreviasse o mencionado prazo, estabelecendo-se, ademais, como o fizeram o CCI (art. 2.378) e a AktG de 1965 (§ 246, 3), que todas as ações visando impugnar os aludidos atos societários sejam reunidas perante o mesmo juízo e decididas em sentença única, dando-se andamento aos processos somente após escoado o prazo decadencial.

1. O prazo para anulação de assembléia ou das suas deliberações, na Lei 6.404/1976, é de dois anos, nos termos do art. 286.

2. Como se sabe, em se tratando de invalidade, a boa-fé do terceiro não tem, no direito comum, relevância para o efeito de impedir a invalidação do ato. Os terceiros, entendidos como tais "as pessoas que adquiriram das próprias partes direitos sobre os bens a serem restituídos em conseqüência da nulidade do contrato", são atingidos por força do princípio segundo o qual ninguém pode transferir mais direitos do que tem (cf. Serpa Lopes, *Curso de Direito Civil*, v. I, 8^a ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1996, p. 510; Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, Parte Geral, 35^a ed., São Paulo, Saraiva, 1997, p. 279).

da invalidade, em certos casos;⁴ (c) ampla possibilidade de sanção do vício, mesmo em se tratando de hipótese de nulidade absoluta, quando possível;⁵ (d) diverso enfoque da distinção entre atos nulos e anuláveis;⁶ (e) inatingibilidade, em princípio, de

terceiros de boa-fé, salvo os casos de nulidade ostensiva.⁷

Vejamos, pois, como se portou o legislador italiano de 2003, em face de todos esses pontos.

3. O sistema adotado no Código Civil italiano de 1942

Antes de qualquer coisa, cumpre salientar que, ao contrário do sistema de invalidades adotado na *Aktiengesetz* de 1937 — particularmente bem-sucedido e, por isso, praticamente repetido na *Aktiengesetz* de 1965 — o CCI de 1942, apesar das boas intenções do legislador, construiu um sistema que não provou de todo bem.

voto anulado para ela contribuiu! Caindo o voto, cai a maioria. Mas se o voto não foi determinante para a formação da maioria, a deliberação fica de pé, não tendo o vício do voto qualquer influência sobre ela — é a chamada “prova de resistência” da deliberação. Anulabilidade (impugnabilidade) de deliberação, portanto, é um conceito jurídico totalmente diverso do de anulabilidade de negócio jurídico.

Isso ocorre, em nosso entender, porque a deliberação de assembleia não se configura propriamente como um negócio jurídico — em que é essencial a igualdade entre declarantes e declaratários — mas, sim, como um ato jurídico de hierarquia, assemelhando-se aos atos normativos, em que a garantia de justiça se faz pela observância do princípio da legalidade. A deliberação, além de vincular todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes (art. 1.072, § 5º, CC), é ademais imposta, também *super partes*, aos administradores, que são os seus destinatários e lhe devem cumprimento (sobre todo esse argumento, v. o nosso *Invalidez das Deliberações de Assembleia das S/A*, Malheiros Editores, 1999, pp. 46-52 e 55-61; sobre a distinção entre negócio jurídico e ato de hierarquia, cf. Antonio Junqueira de Azevedo, *Negócio Jurídico e Declaração Negocial*, Tese de Concurso ao cargo de Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP, 1986, pp. 39-40).

7. Como dispõe expressamente, por exemplo, o art. 61º, n. 2, do Código das Sociedades Comerciais português, aplicável tanto à nulidade quanto à anulabilidade: “A declaração de nulidade ou a anulação não prejudica os direitos adquiridos de boa-fé por terceiros, com fundamento em actos praticados em execução da deliberação; o conhecimento da nulidade ou da anulabilidade exclui a boa-fé”.

4. É a hipótese, por exemplo, da anulação da constituição da companhia. Ao invés de determinar-se a restituição ao *statu quo ante*, *dissolve-se* a sociedade, que entra em estado de liquidação (art. 206, II, a, da Lei 6.404). Mas os atos praticados pela sociedade, até então, são todos, em princípio, válidos.

5. Cf. Ascarelli, “Os vícios de constituição das sociedades anônimas e a prescrição”, in *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, Saraiva, 1945, pp. 379-393. A propósito, dispõe o parágrafo único, do art. 285, da Lei 6.404, que, ainda depois de proposta a ação anulatória de sua constituição “é lícito à companhia, por deliberação da assembleia geral, providenciar para que seja sanado o defeito”, dispositivo legal que a doutrina entende aplicável, *a fortiori*, às deliberações da assembleia geral tomadas após a constituição (cf. Lamy e Bulhões Pedreira, *Renovar*, 1992, pp. 545-546).

6. Como já observava Ascarelli, “nullità e annullabilità della deliberazione non costituiscono a loro volta trasposizione delle norme del negozio giuridico (*norme que invece saranno applicate al singolo voto*) perchè la ‘annullabilità’ o, diciamo ‘meglio’, la *impugnabilità* della deliberazione, non trova affatto il suo fatto costitutivo nei vizi che danno luogo all’annullabilità dei negozi giuridici (vizi che invece potranno concernere il voto e determinare l’annullabilità di questo, reagendo poi la nullità o l’annullamento del voto sulla deliberazione solo in quanto faccia venir meno la maggioranza necessaria), ma in fatti costitutivi diversi. Nessuno dei vizi che dá luogo all’annullabilità dei negozi secondo le norme degli artt. 1.425 e ss. può proporsi per l’annullabilità della deliberazione (mentre essi possono proporsi per l’annullabilità del voto, che può avere del resto un interesse anche independentemente dalla sua influenza sulla deliberazione); nessuno dei vizi que possono ipotizzarsi per l’annullabilità della deliberazione può proporsi per atti che non siano collegiali” (“L’interesse sociale dell’art. 2.441 Cod. Civile. La teoria dei diritti individuali e il sistema dei vizi delle deliberazioni assembleari”, in *Rivista delle Società*, v. 1, 1956, pp. 104-105, destaques nossos).

Ao invés de falar em anulabilidade, portanto, Ascarelli empregava o termo *impugnabilidade*, porque as deliberações não são anuláveis pelos vícios que afetam os negócios jurídicos em geral, como o erro, o dolo etc. — estes vícios afetam, sim, o voto. A deliberação é anulável (*rectius*, impugnável), no caso, porque tomada contra o princípio cogente da maioria (art. 129 da Lei 6.404) — *se porventura o*

O CCI cuidou da questão nos arts. 2.377 e 2.379, distinguindo, respectivamente, entre deliberações anuláveis (impugnáveis) e deliberações nulas, num sentido diverso daquele aplicável aos demais atos e negócios jurídicos.

No primeiro dos mencionados dispositivos, estabeleceu a possibilidade de impugnação das deliberações que não fossem tomadas “na conformidade da lei ou do ato constitutivo”;⁸ no segundo, determinou que, “às deliberações nulas por impossibilidade ou ilicitude do objeto”⁹ se aplicassem as regras do direito comum, previstas nos arts. 1.421 a 1.423 (quais sejam: a nulidade pode ser alegada por qualquer interessado e pronunciada *ex officio* pelo juiz; é imprescritível a ação visando à sua declaração; a nulidade não pode ser convalidada).

De acordo com essa disciplina, a nulidade da deliberação não decorreria do simples fato de ter sido tomada contra “normas imperativas”, como estipula a regra geral, prevista no art. 1.418¹⁰ do CCI (c/c o art. 1.324¹¹): a nulidade da deliberação *circumscrever-se-ia* às hipóteses de impossibilidade ou ilicitude do objeto. Assim, a deliberação tomada contra norma impera-

tiva, cujo objeto, porém, não fosse impossível ou ilícito, seria tão-somente anulável, a teor do art. 2.377.

Comentando esse regime, afirmava Galgano que, em matéria de deliberações assembleares, a lei italiana havia promovido uma verdadeira *inversão*. Segundo os princípios comuns, dizia ele, a ação de nulidade é “uma *ação geral*, baseada no fato de ser o contrato ou o ato unilateral (art. 1.324) ‘contrário a normas imperativas’ (art. 1.418, primeiro parágrafo), enquanto é *especial* a ação de anulação, exequível somente nos casos expressamente estabelecidos pela lei (arts. 1.441 e ss.)”. Em sede de deliberações de assembléia, porém, “é *geral* a ação de anulação (art. 23, para as associações, art. 2.377, para as sociedades de capitais) e é *especial* aquela de nulidade (art. 2.379)”.¹²

O ilustre mestre peninsular, após esclarecer que o interesse protegido pelo legislador, na hipótese, era o interesse na “estabilidade das deliberações”, assim procurou explicar o porquê desse regime especial de invalidade das mesmas: “A razão pela qual a sanção da nulidade foi ressaltada para as hipóteses de ilicitude ou impossibilidade do objeto é, de outra parte, evidente: se o objeto da deliberação é impossível ou ilícito, o terceiro pode mais facilmente percebê-la e, assim, evitar fiar-se na responsabilidade da sociedade pelos atos praticados pelos administradores em execução da deliberação. Os terceiros, ao invés, não estão sempre em condições de verificar, externamente, a ilicitude do conteúdo da deliberação, como não estão sempre em condições de observar, externamente, a ilicitude da causa (art. 1.343), ou seja, da função econômico-social da deliberação, ou a ilicitude do motivo (art. 1.345), ou a violação de normas relativas ao procedimento formativo da deliberação. Por isso a deliberação é, nestes casos, somente anulável;

8. Art. 2.377, 2º §, do CCI: “Le deliberazioni che non sono prese in conformità della legge o dell’atto costitutivo possono essere impugnate dagli amministratori, dai sindaci o dai soci assenti o dissenzienti, e quelle dell’assemblea ordinaria altresì dai soci con diritto di voto limitato (c. 2.351), entro tre mesi (c. 2.694 ss.) dalla data della deliberazione, ovvero, se questa è soggetta ad iscrizione nel registro delle imprese, entro tre mesi dall’iscrizione”.

9. Art. 2.379, CCI: “*Deliberazioni nulle per impossibilità o illiceità dell’oggetto*. Alle deliberazioni nulle per impossibilità o illiceità dell’oggetto si applicano le disposizioni degli artt. 1.421, 1.422 e 1.423 (c. 2.486; att. c. 209)”.

10. Art. 1.418, CCI: “*Cause de nullità del contratto*. Il contratto è nullo quando è contrario a norme imperative, salvo che la legge disponga diversamente”.

11. Art. 1.324, CCI: “*Norme applicabili agli atti unilaterali*. Salvo diverse disposizioni di legge, le norme che regolano i contratti si osservano, in quanto compatibili, per gli atti unilaterali tra vivi aventi contenuto patrimoniale (...).”.

12. *Il Negozio Giuridico*, Giuffrè, 1988, p. 253. A tradução livre dos trechos citados e dos demais, que se seguirão no texto, é nossa.

e a sua anulação não prejudica — como se recordou há pouco — os direitos adquiridos por terceiros de boa-fé”.¹³

Sucede que o CCI estabeleceu, no art. 2.377, o prazo de três meses, contados da data da deliberação, ou de seu arquivamento, conforme o caso, para o exercício da ação de anulação. Enquanto a ação de nulidade, referente às deliberações cujo objeto é impossível ou ilícito, era imprescritível, a de impugnação deveria ser exercida naquele exíguo prazo (entendido, ademais, como de *decadência*)¹⁴.

O resultado foi a larga utilização, pela jurisprudência, da figura da deliberação *inexistente*, consoante esclareceu Galgano: “Os artífices do Código Civil foram inspirados, nessa matéria, por uma exigência de certeza das relações jurídicas relativas às sociedades de capitais, admitindo uma ação imprescritível de nulidade somente para as deliberações com objeto impossível ou ilícito (art. 2.379). Mas conseguiram apenas em parte impor a sua própria política legislativa: a jurisprudência introduziu toda uma série de *distinguo* que neutralizaram, em larga medida, o alcance inovador dos arts. 2.377 e 2.379; a estas normas do livro quinto do Código Civil ela sobrepôs outras normas, extraídas de uma categoria lógico-jurídica desconhecida pelo próprio Código Civil, a categoria da deliberação ‘inexistente’”.¹⁵

Reputa-se inexistente a deliberação assemblear, segundo Galgano, “quando faltam, nela, aqueles que podem ser julgados como os elementos de identificação do próprio conceito de deliberação: assim, têm sido corretamente consideradas inexistentes — e, por isso, subtraídas da disciplina da anulabilidade — as deliberações tomadas pela maioria sem conhecimento da minoria, sem prévia convocação da assembleia e sem que a minoria fosse colocada em con-

dições de intervir ou, tomada a deliberação, de impugná-la nos termos da lei”.¹⁶

O conceito de deliberação inexistente foi, porém, no decurso do tempo, injustificadamente ampliado: “*Mas os nossos juristas foram bem além*: foi considerada inexistente, com efeito, uma deliberação tomada por uma assembleia totalitária da qual não havia participado, como requerido pelo art. 2.366, terceiro parágrafo, o conselho fiscal; inexistente, outrossim, a deliberação tomada por uma assembleia regularmente convocada da qual não haviam podido participar, por impossibilidade material, todos os sócios”.¹⁷

A figura da inexistência, portanto, passou a ser utilizada para elidir a aplicação do art. 2.377 do CCI, ou seja, para invalidar as deliberações impugnáveis que, depois de escoado o prazo de decadência previsto no dispositivo legal em questão, seriam consideradas definitivamente sanadas.¹⁸

4. A reforma de 2003

A reforma da disciplina do direito societário italiano ora encetada objetivou sanar as imperfeições do sistema anterior, que acabaram levando à sua relativa ineficiência prática, como salientado por Galgano.

Segundo o art. 4º, n. 7, alínea *b*, da Lei 366, de 3.10.2001:

7. Com relação à disciplina da assembleia e dos pactos para-sociais, a reforma é dirigida a:

(...).

b) disciplinar os vícios das deliberações de forma a harmonizar as exigências

16. Ob. cit., pp. 242-243.

17. Ob. cit., p. 243. V., ainda, outros casos de inexistência citados por Galgano em *Il Nuovo Diritto Societario*, Cedam, 2003, pp. 229-230.

18. No mesmo sentido das considerações de Galgano, v., outrossim, Vasco da Gama Lobo Xavier, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Portugal, Atlântida Editora, 1976, p. 115, continuação da nota 15, e, ainda, Giovanni Grippo, *Deliberazione e Collegialità nella Società per Azioni*, Giuffrè, 1979, pp. 63-82.

13. Ob. cit., pp. 253-254.

14. Ob. cit., pp. 296-297.

15. Ob. cit., pp. 241-242.

de tutela dos sócios e aquelas de funcionalidade e certeza da atividade social, individuando as hipóteses de invalidade, os sujeitos legitimados à impugnação e os prazos para sua propositura, prevenindo também a possibilidade de modificação e integração das deliberações tomadas, e a eventual adoção de instrumentos de tutela diversos da invalidade.¹⁹

Nesse sentido, o Decreto Legislativo 6, de 17.1.2003, promulgado em cumprimento à mencionada Lei 366, reformulou inteiramente os arts. 2.377, 2.378 e 2.379 do CCI, acrescentando, ainda, os arts. 2.379-*bis* e 2.379-*ter*.²⁰ Estabeleceu, ainda, disposições especiais para a invalidade das deliberações referentes à aprovação de balanço, no art. 2.434-*bis*, e à transformação das sociedades, no art. 2.500-*bis*. Preciso, por fim, a tormentosa questão da proibição de voto e do conflito de interesses, dando nova redação ao art. 2.373.

4.1 A anulabilidade (impugnabilidade) das deliberações

A ação de anulação continua prescrita no art. 2.377 para os casos de deliberações tomadas em desconformidade com a lei ou com o estatuto, devendo ser proposta no prazo de noventa dias da data da deliberação ou, se esta é sujeita a registro, no prazo de três meses da data deste.²¹

Restou agora expressamente estabelecida, outrossim, a legitimação para agir do

19. No original: "7. Riguardo alla disciplina della assemblea e dei patti parasociali, la riforma è diretta a: (...) b) disciplinare i vizi delle deliberazioni in modo da contemperare le esigenze di tutela dei soci e quelle di funzionalità e certezza dell'attività sociale, individuando le ipotesi di invalidità, i soggetti legittimati alla impugnativa e i termini per la sua proposizione, anche prevenendo possibilità di modifica e integrazione delle deliberazioni assunte, e l'eventuale adoção de strumenti di tutela diversi dalla invalidità".

20. A íntegra dos dispositivos legais em questão encontra-se no final deste artigo.

21. Não se consegue atinar com a razão dessa diversidade de prazos: *noventa dias* no primeiro caso, e *três meses* no segundo...

acionista abstinente — o que gerava discussões no direito anterior — além da do acionista ausente da assembléia e do dissidente da deliberação impugnada (também são legitimados os administradores, o conselho de supervisão e o conselho fiscal).

Não está mais automaticamente legitimado a impugnar a deliberação, todavia, *qualquer acionista* nas referidas condições, como ocorria anteriormente, mas somente aqueles que detiverem, separada ou conjuntamente, *um milésimo do capital social*, nas sociedades que recorrem ao mercado de capital de risco, ou *cinco por cento do capital social*, nas demais, ficando facultado, contudo, eliminar a exigência desses percentuais estatutariamente.²² Para a impugnação das assembléias especiais, os mencionados percentuais são aplicáveis ao capital representado pelas ações da respectiva espécie. Quem não detiver tais participações deve-se contentar com o *ressarcimento dos danos* que porventura a deliberação impugnada lhe tiver causado, no mesmo prazo de noventa dias — sem possibilidade de anulá-la, porém.²³ O mesmo ocorrerá se, no curso da demanda, a participa-

22. Tais participações devem ser demonstradas *por ocasião da propositura da ação*, nos termos do art. 2.368. Mas essa exigência nos parece um pouco incoerente com os propósitos da reforma. As participações apontadas deveriam existir *já por ocasião da assembléia onde se tomou a deliberação impugnada*, e não apenas na oportunidade da propositura da ação.

23. O intuito da norma legal, no tocante às sociedades com ações negociadas no mercado, é claríssimo: dificultar a ação dos litigantes profissionais, que compram uma ou duas ações antes da assembléia, para, posteriormente, propor ação anulatória e, com isso, tentar obter alguma forma de vantagem da companhia (o *headache value* da experiência norte-americana, ou o *Lästigkeitswert* — "valor da importunação" — da experiência alemã, cf. Karsten Schmidt, *Gesellschaftsrecht*, 4ª ed., Carl Heymanns Verlag, 2002, pp. 863-864). Só nos parece que, no que diz respeito às sociedades fechadas, como essa hipótese é muito mais difícil de ocorrer, o percentual estabelecido na lei, de cinco por cento do capital social, é um pouco alto, podendo desencorajar a participação de pequenos acionistas nessas companhias.

ção do autor ou autores reduzir-se, por ato entre vivos, a percentuais inferiores aos exigidos pela lei — e se, evidentemente, tiver sido *também* formulado pedido indenizatório, nos termos do art. 2.378.

Precisou, ainda, o art. 2.377 (ns. 1, 2 e 3, respectivamente), que a deliberação não pode ser anulada:

- pela participação, na assembléia, de pessoas não legitimadas, salvo se essa participação tiver sido determinante para a instalação do conclave;

- pela invalidade dos votos individuais ou pelo erro na contagem dos votos, salvo se o número de votos inválidos ou o erro na contagem tiver sido determinante para a formação da maioria requerida para a deliberação;

- pela incompletude ou inexatidão da ata, salvo se uma ou outra impedir a verificação do conteúdo, dos efeitos ou da validade da deliberação.

A anulação da deliberação produz efeitos perante todos os acionistas, mas em qualquer caso são ressalvados os direitos adquiridos por terceiros de boa-fé com base em atos praticados em execução da deliberação anulada.

Também não poderá ser anulada a deliberação se, no curso da lide, ela for substituída por outra, tomada em conformidade com a lei ou o estatuto, cabendo ao juiz, nesta hipótese, atribuir os ônus da sucumbência, de regra, à sociedade, bem como decidir acerca da responsabilidade pelo ressarcimento de eventual dano causado. Aqui também, todavia, ficam ressalvados os direitos adquiridos por terceiros de boa-fé com base em atos praticados em execução da deliberação que foi substituída.

4.2 A nulidade absoluta das deliberações

As maiores novidades da reforma do direito italiano, porém, ocorreram no campo da nulidade absoluta das deliberações.

O art. 2.379 do CCI foi totalmente refeito, acrescentando-se, ainda, como se disse, os arts. 2.379-*bis* e *ter*.

De acordo com o art. 2.379, a nulidade das deliberações só pode ser declarada nos seguintes casos:

- falta de convocação da assembléia, não se considerando como tal a convocação irregular, se o aviso provier de um componente do órgão da administração ou do conselho fiscal e permitir àqueles que têm o direito de intervir no conclave tempestiva ciência dos termos da convocação e da data da assembléia;

- ausência de ata da assembléia, não se considerando como faltante a ata que contiver a data da deliberação e seu objeto e estiver subscrita pelo presidente do conclave, ou do conselho de administração, ou do conselho de supervisão, e pelo secretário ou tabelião;²⁴

- impossibilidade ou ilicitude do objeto.

No primeiro caso (falta de convocação da assembléia), o art. 2.379-*bis* determina que o vício não pode ser alegado por quem tiver concordado, ainda que posteriormente, com a realização da assembléia. A nulidade absoluta pode aqui, pois, ser *cancelada*.

No segundo caso (ausência de ata), o mesmo dispositivo determina que a invalidade da deliberação pode ser *sanada* mediante a lavratura de ata antes da assembléia sucessiva, com o que a deliberação produzirá efeitos desde a data em que foi tomada, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé que ignoravam sua existência. A sanção da nulidade absoluta tem aqui, pois, efeito *retroativo*.

Ademais, em todas as hipóteses do art. 2.379 — tirante apenas a de deliberação que

24. A existência de uma ata é considerada, na doutrina brasileira, condição de *eficácia*, e não de validade, da assembléia (cf. Carvalhos, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, v. 2, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997, p. 643).

modifique o *objeto social* para incluir atividades ilícitas ou impossíveis, cuja invalidade pode ser alegada a qualquer tempo — a deliberação tomada na assembléia somente poderá ser atacada no prazo de *três anos* da sua transcrição no livro de atas, ou de seu registro, se a deliberação estiver a ele sujeita.²⁵ A nulidade absoluta aqui, pois, *convalesce*.

A legitimação para a ação de nulidade, todavia, é ampla: compete a quem demonstrar interesse, podendo, ademais, ser declarada de ofício pelo juiz.

Ainda na hipótese de nulidade absoluta da deliberação, são ressalvados os direitos adquiridos por terceiros de boa-fé com base em atos praticados em execução da mesma.

4.2.1 Prazos especiais para a propositura de ação de nulidade das deliberações referentes a aumento ou redução de capital social e emissão de debêntures

O art. 2.379-*ter* estabelece ainda prazos especiais aplicáveis às hipóteses de deliberações de aumento ou redução do capital social (com restituição aos acionistas de parte do valor das ações ou liberação parcial da obrigação de integralizá-las, nos termos do art. 2.445 do CCI, correspondente ao nosso art. 174 da Lei 6.404) e de emissão de debêntures.

4.2.1.1 *Nas sociedades fechadas* — Determina o aludido dispositivo que, quando se tratar dessas hipóteses, a invalidade da deliberação não pode ser alegada depois de transcorridos cento e oitenta dias do seu arquivamento no registro de empresas, ou, no caso de falta de convocação, noventa dias da data da aprovação do balanço do exercício no curso do qual a deliberação foi executada, ainda que parcialmente.

25. Esse prazo também foi adotado como regra geral no direito alemão (AktG de 1965, § 242, 2 e 3) e no direito francês (Lei de Sociedades Comerciais de 1966, art. 367).

4.2.1.2 *Nas sociedades abertas* — Nas sociedades que recorrem ao mercado de capital de risco, por sua vez, a invalidade da deliberação não pode ser declarada após ter sido inscrita no registro de empresas, nos termos do art. 2.444, certidão de que o aumento de capital foi integralizado, ainda que parcialmente;²⁶ e, também no caso das deliberações de redução de capital ou emissão de debêntures, a invalidade das mesmas não pode ser declarada após sua execução, ainda que parcial.

4.3 Disposições especiais para a propositura de ação de anulação ou de nulidade das deliberações referentes à aprovação de balanço

O art. 2.434-*bis* prescreve prazo especial, seja para a anulação, seja para a declaração de nulidade das deliberações de aprovação de balanço. Quando se tratar dessas deliberações, a ação respectiva não pode ser proposta após a aprovação do balanço do exercício subsequente.

Se o balanço questionado, outrossim, tiver passado pelo crivo do auditor independente (*revisore*), sem qualquer ressalva, a legitimação para requerer a invalidade da deliberação que o aprovou compete somente a acionista ou acionistas que representem, no mínimo, cinco por cento do capital social.

4.4 Disposições especiais referentes à transformação das sociedades

Finalmente, foram estipuladas disposições específicas para a hipótese de transformação das sociedades.

Os atos relativos à transformação estão sujeitos, nos termos do art. 2.500, “à disciplina prevista para o tipo adotado e às

26. O art. 2.444 do CCI é do seguinte teor: “Nei trenta giorni dall'avvenuta sottoscrizione delle azioni di nuova emissione gli amministratori devono depositare per l'iscrizione nel registro delle imprese un'attestazione che l'aumento del capitale è stato eseguito. Fino a che l'iscrizione nel registro non sia avvenuta, l'aumento del capitale non può essere menzionato negli atti della società”.

formas de publicidade respectivas, bem como à *publicidade* requerida para a cessação do ente que efetua a transformação”.

Dispõe, a seguir, o art. 2.500-*bis* que, efetuada a publicidade prevista no art. 2.500, a transformação *não pode mais ser invalidada*, ficando ressalvado o direito ao ressarcimento dos eventuais danos causados tanto aos participantes da sociedade transformada, quanto a terceiros.

4.5 Proibição de voto e conflito de interesses

Muito embora essa questão não diga respeito diretamente ao tema aqui enfocado, resta dizer que a reforma de 2003 encerrou de vez a polêmica acerca do voto proferido por acionista que tenha interesse conflitante com o da sociedade.

Essa polêmica devia-se — tal como ocorre aqui no Brasil — à imperfeita redação da lei — o art. 2.373 do CCI, que agora foi reformulado.

Dizia o referido dispositivo, na sua antiga redação:

Art. 2.373. *Conflito de interesses.* O direito de voto não pode ser exercido pelo sócio nas deliberações em que ele tenha, por conta própria ou de terceiros, um interesse em conflito com o da sociedade.

Em caso de inobservância da disposição do parágrafo precedente, a deliberação, toda vez que possa causar dano à sociedade, é impugnável consoante o art. 2.377, se, sem o voto dos sócios que deveriam abster-se da votação, não se teria alcançado a necessária maioria (...).

Os administradores não podem votar nas deliberações concernentes à sua responsabilidade (...).

As ações com relação às quais, de acordo com este artigo, não pode ser exercido o direito de voto são computadas para os fins da regular constituição da assembléia (...).²⁷

27. No original: “Art. 2.373. *Conflitto d'interessi.* Il diritto di voto non può essere esercitato dal

A questão objeto de debate era a seguinte: o primeiro parágrafo do art. 2.373 estabelecia, tal como o terceiro parágrafo, uma proibição de voto (*divieto di voto*), propriamente? Vale dizer, o acionista com interesse conflitante estaria impedido de votar, tal como o acionista administrador, por exemplo, está impedido de votar na deliberação relativa às próprias contas?²⁸ Essa questão ainda levava a outra: o presidente da mesa da assembléia poderia deixar de computar o voto do acionista com interesse conflitante?

Parte da doutrina — a nosso ver com razão — entendia que, tendo em vista que a noção de interesse conflitante só pode ser definida em concreto, caso a caso, e que, ademais, o segundo parágrafo do art. 2.373, supracitado, exigia ainda, para a anulação da deliberação, a ocorrência de dano ao menos potencial para a sociedade,²⁹ a hi-

socio nelle deliberazioni in cui egli ha, per conto proprio o di terzi, un interesse in conflitto con quello della società. In caso d'inosservanza della disposizione del comma precedente, la deliberazione, qualora possa recare danno alla società, é impugnabile a norma dell'articolo 2.377 se, senza il voto dei soci che avrebbero dovuto astenersi dalla votazione, non si sarebbe raggiunta la necessaria maggioranza (c. 1.394, 1.395). Gli amministratori non possono votare nelle deliberazioni riguardanti la loro responsabilità (c. 2.393, 2.469). Le azioni per le quali, a norma di questo articolo, non può essere esercitato il diritto di voto sono computate ai fini della regolare costituzione della assemblea (c. 2.368 ss., 2.486; att. c. 209)”.

28. É a questão que também se coloca aqui no Brasil, diante da imperfeita redação do art. 115 da Lei 6.404, em especial do seu § 1º: “O acionista *não poderá votar* nas deliberações da assembléia geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, *ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia*”.

29. Como exige o *caput* do art. 115 da Lei 6.404: “O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, *ou possa resultar*, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas”.

pótese não era de *divieto di voto*, propriamente dito, devendo-se, assim, proceder ao exame — *a posteriori* — do conteúdo da deliberação, para verificar a ocorrência desses requisitos (e, só então, se fosse o caso, decretar-se a sua anulação). Vale dizer, a lei não estabelecia um controle *ex ante* da legitimidade do voto, como no caso do administrador que vota na deliberação referente às próprias contas, mas sim um controle *ex post*. O conflito de interesses mencionado na norma, assim, não consistia em um conflito meramente *formal*, mas sim num conflito *substancial*, somente aferível mediante a análise do conteúdo da deliberação.³⁰ Conseqüentemente, o presidente da mesa da assembléia não estava autorizado a deixar de computar o voto do acionista sob a alegação de ser conflitante com o interesse da sociedade.

Mas tal orientação, como se disse, era objeto de polêmica, tanto doutrinária, como jurisprudencial.

A nova redação do art. 2.273 parece ter cortado cerce essa controvérsia. Diz ele agora:

30. Nesse sentido, por exemplo, era a lição de Galgano: “Il comma 2° dell’art. 2.373”, esclarecia ele, “stabilisce che la deliberazione può essere impugnata, a norma dell’art. 2.373, ‘qualora possa recare danno alla società’: il che val quanto dire che la deliberazione è annullabile solo se, *considerato il contenuto di essa*, risulti evidente che il socio ha sacrificato l’interesse sociale a quello personale”. A outra hipótese prevista no art. 2.373, do CCI, ou seja, a proibição dos administradores votarem nas deliberações concernentes à sua responsabilidade cuidava, esta sim, de um *divieto di voto* e, portanto, diversamente da primeira, não havia de se indagar aqui sobre eventual prejuízo, potencial ou atual, da deliberação: “qui”, diz Galgano, “la situazione di conflitto di interessi è *in re ipsa*, come è *in re ipsa*, e non richiede alcuna prova nel caso in cui gli amministratori abbiano votato, il pericolo di danno per la società” (*La Società per Azioni*, Cedam, 1984, pp. 230-231, destaques nossos). Com respeito à conceituação de conflito de interesses na doutrina italiana, v., outrossim, o nosso *Conflito de Interesses nas Assembléias de SA*, Malheiros Editores, 1993, pp. 75-81 e, ainda, os votos do Dr. Luiz Antonio de Sampaio Campos nos julgados da CVM por nós comentados nas RDM 125/170 e 128/225.

Art. 2.373. *Conflito de interesses*. A deliberação aprovada com o voto determinante de sócios que tenham, por conta própria ou de terceiros, um interesse em conflito com aquele da sociedade é impugnável, consoante o art. 2.377, toda vez que possa causar-lhe dano.

Os administradores não podem votar nas deliberações concernentes à sua responsabilidade. Os componentes do conselho de gestão não podem votar nas deliberações concernentes à nomeação, revogação ou responsabilidade dos conselheiros de supervisão.³¹

Não se fala mais, portanto, que o direito de voto “não pode ser exercido pelo sócio” na hipótese de interesse conflitante. Diz-se apenas que, na hipótese de o voto conflitante determinar a maioria, com prejuízo ainda que potencial para a sociedade, a deliberação poderá ser anulada.

Seguiu-se agora a fórmula que já havia sido adotada na lei alemã desde 1937, reproduzida, com ligeiras alterações, nos §§ 136, 1 e 243, 2, da *Aktiengesetz* de 1965.³²

31. No original: “Art. 2.373. *Conflitto d’interessi*. La deliberazione approvata con il voto determinante di soci che abbiano, per conto proprio o di terzi, un interesse in conflitto con quello della società è impugnabile a norma dell’art. 2.377 qualora possa recarle dano. Gli amministratori non possono votare nelle deliberazioni riguardanti la loro responsabilità. I componenti del consiglio di gestioni non possono votare nelle deliberazioni riguardanti la nomina, la revoca o la responsabilità dei consiglieri di sorveglianza”.

32. O § 136, 1, da AktG de 1965, assim reza: “*Ausschluss des Stimmrechts*. Niemand kann für sich oder für einen anderen das Stimmrecht ausüben, wenn darüber Beschluss gefasst wird, ob er zu entlasten oder von einer Verbindlichkeit zu befreien ist oder ob die Gesellschaft gegen ihn einen Anspruch geltend machen soll. (...)” (“*Exclusão do direito de voto*. Ninguém pode exercer o direito de voto, por si ou por outrem, quando for tomada uma deliberação a respeito de sua própria exoneração, ou de sua liberação de uma obrigação, ou do exercício de um direito que a sociedade deva fazer valer contra o votante”); o § 243, 2, por sua vez, diz o seguinte: “Die Anfechtung kann auch darauf gestützt werden, dass ein Aktionär mit der Ausübung des Stimmrechts für sich oder einen Dritten Sondervorteile zum Schaden der Gesellschaft oder der anderen Aktionäre zu

5. Conclusão

A reforma do direito italiano só vem a confirmar a asserção de Miranda Valverde, feita a quase meio século, de que “a teoria das nulidades está, ainda, por fazer-se”.³³

É cedo, porém, para dizer se, com a reformulação do sistema de invalidade das deliberações, será eliminada a possibilidade de a jurisprudência italiana voltar novamente a utilizar a figura da deliberação inexistente para contornar o rigor da lei e, dessa forma, retirar a eficácia prática do novo sistema.³⁴

De qualquer forma, há de se reconhecer que o legislador italiano optou por uma reforma corajosa, em consonância com os mais modernos ditames do direito societário e do mercado de capitais.

Quando despertará o legislador brasileiro de seu sono profundo nessa matéria?³⁵

erlangen suchte und der Beschluss geeignet ist, diesem Zweck zu dienen. (...)” (“A anulação pode também fundar-se no fato de um acionista, mediante o exercício do voto, tentar obter para si ou para terceiros vantagens particulares em detrimento da sociedade ou de outros acionistas e a deliberação for idônea a servir a essa finalidade”) (destaques nossos).

33. Cf. *Sociedades por Ações*, v. III, 3ª ed., Forense, 1959, n. 815, p. 102.

34. Imagine-se, no direito brasileiro, para exemplificar, a hipótese de deliberação que nomeie um estrangeiro, pelo prazo de seis anos, para a direção de uma empresa jornalística, contrariando, assim, a um só tempo, a disposição imperativa constante do art. 143, III, da Lei 6.404 e o art. 222, § 1º, da Constituição Federal. Como seria possível sustentar que uma tal deliberação possa convaler pelo decurso do tempo? Eventual hipótese similar no direito italiano, todavia, ficaria, aparentemente, sem solução (somente a invalidade das deliberações que modificam o objeto social para incluir atividades ilícitas ou impossíveis pode ser alegada a qualquer tempo).

35. Segue a íntegra dos artigos reformados e acrescidos, citados no texto:

Art. 2.377: “*Annulabilità delle deliberazioni*. Le deliberazioni che non sono prese in conformità della legge o dello statuto possono essere impugnate dai soci assenti, dissenzienti od astenuti, dagli amministratori, dai consiglio di sorveglianza e dai collegio sindacale.

“L’impugnazione può essere proposta dai soci quando possiedono tante azioni aventi diritto di voto con riferimento alla deliberazione che rappresentino, anche congiuntamente, l’uno per mille del capitale sociale nelle società che fanno ricorso al mercato del capitale di rischio e il cinque per cento nelle altre; lo statuto può ridurre o escludere questo requisito. Per l’impugnazione delle deliberazioni delle assemblee speciali queste percentuali sono riferite ai capitale rappresentato dalle azioni della categoria.

“I soci che non rappresentano la parte di capitale indicata nel comma precedente e quelle che, in quanto privi di voto, non sono legittimati a proporre l’impugnativa hanno diritto al risarcimento del danno loro cagionato dalla non conformità della deliberazione alla legge o allo statuto.

“La deliberazione non può essere annullata:

“1) per la partecipazione all’assemblea di persone non legittimate, salvo che tale partecipazione sia stata determinante ai fini della regolare costituzione dell’assemblea a norma degli artt. 2.368 e 2.369;

“2) per l’invalidità di singoli voti o per il loro errato conteggio, salvo che il voto invalido o l’errore di conteggio siano stati determinanti ai fini del raggiungimento della maggioranza richiesta;

“3) per l’incompletezza o l’inesattezza del verbale, salvo che impediscano l’accertamento del contenuto, degli effetti e della validità della deliberazione.

“L’impugnazione o la domanda di risarcimento del danno sono proposte nel termine di novanta giorni dalla data della deliberazione, ovvero, se questa è soggetta ad iscrizione nel registro delle imprese, entro tre mesi dall’iscrizione o, se è soggetta solo a deposito presso l’ufficio del registro delle imprese, entro tre mesi dalla data di questo.

“L’annullamento della deliberazione ha effetto rispetto a tutti i soci ed obbliga gli amministratori, il consiglio di sorveglianza e il consiglio di gestione a prendere i conseguenti provvedimenti sotto la propria responsabilità. In ogni caso sono salvi i diritti acquisiti in buona fede dai terzi in base ad atti compiuti in esecuzione della deliberazione.

“L’annullamento della deliberazione non può aver luogo, se la deliberazione impugnata è sostituita con altra presa in conformità della legge e dello statuto. In tal caso il giudice provvede sulle spese di lite, ponendole di norma al carico della società, e sul risarcimento dell’eventuale danno.

“Restano salvi i diritti acquisiti dai terzi sulla base della deliberazione sostituita.”

Art. 2.378: “*Procedimento d’impugnazione*. L’impugnazione è proposta con atto di citazione davanti al tribunale del luogo dove la società ha sede.

“Il socio o i soci oppositori devono dimostrarsi possessori al tempo dell’impugnazione del numero delle azioni previsto dal secondo comma dell’art. 2.377. Fermo restando quanto disposto dall’art. 111 del codice di procedura civile, qualora nel corso del processo venga meno a seguito di trasferimenti per

atto tra vivi il richiesto numero delle azioni, il giudice, previa se del caso revoca del provvedimento di sospensione dell'esecuzione della deliberazione, non può pronunciare l'annullamento e provvede sul risarcimento dell'eventuale danno, ove richiesto.

“Con ricorso depositato contestualmente al deposito, anche in copia, della citazione, l'impugnante può chiedere la sospensione dell'esecuzione della deliberazione. In caso di eccezionale e motivata urgenza, il presidente del tribunale, omessa la convocazione della società convenuta, provvede sull'istanza con decreto motivato, che deve altresì contenere la designazione del giudice per la trattazione della causa di merito e la fissazione, davanti al giudice designato, entro quindici giorni, dell'udienza per la conferma, modifica o revoca dei provvedimenti emanati con il decreto, nonché la fissazione del termine per la notificazione alla controparte del ricorso e del decreto.

“Il giudice designato per la trattazione della causa di merito, sentiti gli amministratori e sindaci, provvede valutando comparativamente il pregiudizio che subirebbe il ricorrente dalla esecuzione e quello che subirebbe la società dalla sospensione dell'esecuzione della deliberazione; può disporre in ogni momento che i soci oppositori prestino idonea garanzia per l'eventuale risarcimento dei danni. All'udienza, il giudice, ove lo ritenga utile, esperisce il tentativo di conciliazione eventualmente suggerendo le modificazioni da apportare alla deliberazione impugnata e, ove la soluzione appaia realizzabile, rinvia adeguatamente l'udienza.

“Tutte le impugnazioni relative alla medesima deliberazione, anche se separatamente proposte ed ivi comprese le domande proposte ai sensi del terzo comma dell'art. 2.377, devono essere istruite congiuntamente e decise con unica sentenza. Salvo quanto disposto dal quarto comma del presente articolo, la trattazione della causa di merito ha inizio trascorso il termine stabilito nel quinto comma dell'art. 2.377.”

Art. 2.379: “Nullità delle deliberazioni. Nei casi di mancata convocazione dell'assemblea, di mancanza del verbale e di impossibilità o illiceità dell'oggetto della deliberazione può essere impugnata da chiunque vi abbia interesse entro tre anni dalla sua iscrizione o deposito nel registro delle imprese, se la deliberazione vi è soggetta, o dalla trascrizione nel libro delle adunanze dell'assemblea, se la deliberazione non è soggetta né a iscrizione né a deposito. Possono essere impugnate senza limiti di tempo le deliberazioni che modificano l'oggetto sociale prevedendo attività illecite o impossibili.

“Nei casi e nei termini previsti dal precedente comma l'invalidità può essere rilevata d'ufficio dal giudice.

“Ai fini di quanto previsto dal primo comma la convocazione non si considera mancante nel caso d'irregolarità dell'avviso, se questo proviene da un

componente dell'organo di amministrazione o di controllo della società ed è idoneo a consentire a coloro che hanno diritto di intervenire di essere tempestivamente avvertiti della convocazione e della data dell'assemblea. Il verbale non si considera mancante se contiene la data della deliberazione e il suo oggetto ed è sottoscritto dal presidente dell'assemblea, o dal presidente del consiglio d'amministrazione o del consiglio di sorveglianza e dal segretario o dal notaio.

“Si applicano, in quanto compatibili, il sesto e settimo comma dell'art. 2.377.”

Art. 2.379-bis: “Sanatoria della nullità. L'impugnazione della deliberazione invalida per mancata convocazione non può essere esercitata da chi anche successivamente abbia dichiarato il suo assenso allo svolgimento dell'assemblea.

“L'invalidità della deliberazione per mancanza del verbale può essere sanata mediante verbalizzazione eseguita prima dell'assemblea successiva. La deliberazione ha effetto dalla data in cui è stata presa, salvi i diritti dei terzi che in buona fede ignoravano la deliberazione.”

Art. 2.379-ter: “Invalidità delle deliberazioni di aumento o di riduzione del capitale e della emissione di obbligazioni. Nei casi previsti dall'art. 2.379 l'impugnativa dell'aumento di capitale, della riduzione del capitale ai sensi dell'art. 2.445 o della emissione di obbligazioni non può essere proposta dopo che siano trascorsi centottanta giorni dall'iscrizione della deliberazione nel registro delle imprese o, nel caso di mancata convocazione, novanta giorni dall'approvazione del bilancio dell'esercizio nel corso del quale la deliberazione è stata anche parzialmente eseguita.

“Nelle società che fanno ricorso al mercato del capitale di rischio l'invalidità della deliberazione di aumento del capitale non può essere pronunciata dopo che a norma dell'art. 2.444 sia stata iscritta nel registro delle imprese l'attestazione che l'aumento è stato anche parzialmente eseguito; l'invalidità della deliberazione di riduzione del capitale ai sensi dell'art. 2.445 o della deliberazione di emissione delle obbligazioni non può essere pronunciata dopo che la deliberazione sia stata anche parzialmente eseguita.

“Resta salvo il diritto al risarcimento del danno eventualmente spettante ai soci e ai terzi.”

Art. 2.434-bis: “Invalidità della deliberazione di approvazione del bilancio. Le azioni previste dagli artt. 2.377 e 2.379 non possono essere proposte nei confronti delle deliberazioni di approvazione del bilancio dopo che è avvenuta l'approvazione del bilancio dell'esercizio successivo.

“La legittimazione ad impugnare la deliberazione di approvazione del bilancio su cui il revisore non ha formulato rilievi spetta a tanti soci che rappresentino almeno il cinque per cento del capitale sociale.

“Il bilancio dell'esercizio nel corso del quale viene dichiarata l'invalidità di cui al comma precedente tiene conto delle ragioni di questa.”

Art. 2.500: "Contenuto, pubblicità ed efficacia dell'atto di trasformazione. La trasformazione in società per azioni, in accomandita per azioni o a responsabilità limitata deve risultare da atto pubblico, contenente le indicazioni previste dalla legge per l'atto di costituzione del tipo adottato.

"L'atto di trasformazione è soggetto alla disciplina prevista per il tipo adottato ed alle forme di pubblicità relative, nonché alla pubblicità richiesta per la cessazione dell'ente che effettua la trasformazione.

"La trasformazione ha effetto dall'ultimo degli adempimenti pubblicitari di cui al comma precedente."

Art. 2.500-bis: "Invalidità della trasformazione. Eseguita la pubblicità di cui all'articolo precedente, l'invalidità dell'atto di trasformazione non può essere pronunciata.

"Resta salvo il diritto al risarcimento del danno eventualmente spettante ai partecipanti all'ente trasformato ed ai terzi danneggiati dalla trasformazione."